



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005150/2002-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.177 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente P. G. SCHMIDT & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 06.05.2002, fls. 01-17, nº 18814.46076.090903.1.3.02-9515, em 09.09.2003, fls. 83-86, nº 02190.50929.180903.1.3.02-4621, em 18.09.2003, fl. 87-90, nº 01167.59274.120607.1.7.02-3291, em 12.06.2007, fls. 91-103, que retifica o de nº 08986.95650.051103.1.3.02-1000 em 05.11.2003, fl. 104-116, nº 17127.25856.170608.1.7.02-3097, em 17.06.2008, fls. 209-221, nº 18493.39080.170608.1.7.02-0359, em 17.06.2008, fls. 222-225, nº

06900.25263.170608.1.7.02-6652, em 17.06.2008, fls. 226-229, nº 19834.79831.170608.1.3.02-3352 em 17.06.2008, fls. 230-233 e nº 24252.85339.230511.1.3.02-3990 em 23.05.2011, fls. 234-238 utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1998 no valor de R\$297.860,32 e posteriormente retificado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fl. 43, para o valor de R\$444.975,51 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório DRF/CTA/PR de 30.07.2007, fls. 159-161, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Conclusão

Assim, tendo em vista o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, proponho a homologação da compensação dos débitos de que tratam as DCOMP acima referidas, bem como, tendo em vista art. 858, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.000/99, o reconhecimento do crédito remanescente, no valor de R\$ 57.230,96, referente a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/98, a ser acrescido de juros SELIC, em conformidade com o art. 52, § 1º, inciso IV, da IN SRF nº 600/2005. [...]

Decisão

De acordo. À vista do exposto, resolvo:

- a) reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 253.822,66, referente a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/98;
- b) homologar a compensação dos débitos de que tratam as DCOMP supracitadas (no item 2 do Despacho), (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002); e,
- c) deferir a restituição de R\$ 57.230,96, relativo a saldo remanescente do crédito acima reconhecido, observado o disposto na IN SRF nº 600/2005.

Cientificada, a Recorrente não apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 157-168.

O Despacho Decisório Eletrônico de Não Admissão de Per/DComp Retificador, nº de rastreamento: 825560643, consta à e-fl. 321.

Notificada, a Recorrente não apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 157-168.

De acordo com o Despacho Decisório Complementar DRF/CTA/PR de 18.06.2014, fls. 253-256, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Conclusão

Assim, complementarmente ao Despacho Decisório, de 30/07/07 (fls. 159 a 161), e tendo em vista o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, proponho a homologação da compensação de que trata a DCOMP 24252.85339.230511.1.3.02-3990, exceção feita ao saldo

devedor, no valor de R\$ 31.268,29, dada a insuficiência do crédito remanescente. [...]

Decisão

De acordo. À vista do exposto, e complementarmente ao Despacho Decisório, de 30/07/07 (fls. 159 a 161), decido homologar a compensação, objeto da DCOMP 24252.85339.230511.1.3.02-3990, à exceção do saldo devedor, no valor de R\$ 31.268,29, por insuficiência do crédito remanescente.

A Informação Fiscal DRF/CTA/PR de 09.10.2014 consta à e-fls. 349-350.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-63.577, de 28.01.2015, e-fls. 354-362:

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 07.04.2015, e-fl. 364, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.05.2015, e-fl. 366-367, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

Em face do despacho decisório do PROCESSO 10980.005150/2002-47 que, homologou em parte a DCOMP 24252.85339.230511.1.3.02-3990, alegando insuficiência do crédito remanescente relativo IRPJ saldo negativo apurado na DIPJ/1999 ano base 1998.

O referido processo 10980-722.491/2014-14, aplica multa regulamentar por utilização de crédito indevido.

A multa não é devida, face verificar que de acordo com as DCOMP apresentada anexa à intimação nº 006/2014, já entregue à RFB em 28/07/2014, conforme cópia da demonstração em anexo, o saldo é perfeitamente suficiente para quitar o débito. Ao analisarmos estas DCOMP. Verificamos que a RFB utilizou da de nº 01167.59274.120607.1.7.02-3291, sendo que esta foi retificada pela nº 39599.14140.170608.1.7.02-7563 de 17/06/2008. Tal retificação apurou saldo de crédito correto.

Sendo assim, anexamos cópias das seguintes DCOMP, ao atender-nos em 28/07/2014, a intimação nº 006/2014 onde se pode comprovar o transporte de saldo de crédito correto na sequência entre elas:

DCOMP 1167.59274.120607.1.7.02-3291, 39599.14140.170608.1.7.02-7563, 17127.25856.170608.1.7.02-3097, 18493.39080.170608.1.7.02-0359, 06900.25263.170608.1.7.02-6652, 24252.85339.230511.1.3.02-3990.

Conforme se verifica na última DCOMP que é a 24252.85339.230511.1.3.02-3990, a qual teve homologação parcial crédito foi suficiente para quitar o débito informado de R\$ 137.9,00,00 relativo a IRRF.

Concernente ao pedido expõe que:

Com isso, vimos solicitar o CANCELAMENTO DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO Nº 825560643. Que pelo tal Despacho decisório decidiu-se por não admitir a DCOMP 39599.14140.170608.1.7.02-7563. Uma vez que a sequência de crédito já justificadas anteriormente, conf. Demonstração, está correta para compor o valor suficiente para compensação do referido débito.

Face ao exposto, requer se digne vossa senhoria, com o devido respeito, reconhecer o saldo de crédito suficiente, consequentemente homologar a totalidade da compensação realizada, e cancelar a multa regulamentar no processo 10980-722.491/2014-14.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido para reconhecer o direito creditório direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 no valor de R\$2.420,07 decorrente de IRRF apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza³.

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁴. Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora⁵.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoas jurídicas que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte⁶. Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Especificamente sobre o Per/DComp nº 24252.85339.230511.1.3.02-3990, está registrado no Despacho Decisório Complementar DRF/CTA/PR de 18.06.2014, fls. 253-256, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Fundamentação

DO CRÉDITO

3. Como já relatado o crédito - saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/98 - já foi apreciado e reconhecido, no valor de R\$ 444.975,51.

3.2 - O contribuinte, contudo, já havia utilizado parte do crédito para compensação de débitos, sem processo, ou seja, ao abrigo do art. 14 da IN SRF nº 21/97, tendo remanescido, considerada tal compensação, o valor de R\$ 325.904,66.

Deste valor, R\$ 72.082,00 foram utilizados na compensação analisada no processo 10980.006012/2001-02. Os restantes R\$ 253.822,66 encontravam-se disponíveis para fazer frente ao PER e DCOMP com ele conexas, analisados neste processo 10980.005150/2002-47, tudo conforme Despacho Decisório, de fls. 159 a 161.

3.3 - Ainda conforme relatado em tal Despacho Decisório, efetuados os cálculos da compensação relativa a este processo 10980.005150/2002-47, concluiu-se pela existência de crédito remanescente, no valor de R\$ 57.230,96, que assim se encontra registrado no SIEF-processo (fl. 157). Desta decisão, diga-se, o contribuinte tomou ciência, em 06/08/07, via correio (fls. 163 e 164). Tirou cópia das fls. 117 à 158 do processo, conforme se comprova, de fls. 165 a 168. Não apresentou Manifestação de Inconformidade, ou seja, concordou com o saldo

⁵ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

⁶ Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979.

remanescente, de R\$ 57.230,96, e com os cálculos da compensação. Aquela decisão, então, já transitou em julgado. É definitiva.

DA COMPENSAÇÃO

4. Confirmado o saldo credor remanescente, de R\$ 57.230,96, e as DCOMP ainda não analisadas, que utilizam deste crédito, quais sejam, 19834.79831.170608.1.3.02-3352 e 24252.85339.230511.1.3.02-3990, conforme relatado no item 2, acima, há que fazer esta análise.

4.2 - Pelas referidas DCOMP o contribuinte declara a compensação de um débito de IRRF-5706, no valor de R\$ 137.900,00 (valor do principal). O que difere entre o débito de uma DCOMP e o da outra é o DV que, no primeiro é 01 (fl. 232) e no segundo é 02 (fl. 236). Difere também o PA, que, enquanto na primeira DCOMP é 6ª Sem/Dez/2007 (fl. 232), na segunda é 3º Dec./Dez/2007 (fl. 236).

4.2.2 - Ou seja, em princípio, o mesmo PA, já que ambos se referem ao final do mês de dez/2007. Ocorre, porém, que o PA vigente em tal época é o decendial, não mais o semanal, levando a supor-se que o débito compensado na primeira DCOMP encontra-se com o PA identificado de forma equivocada.

4.2.3 - Na DCTF, aliás, o único débito confessado, de IRRF-5706, para o mês de dez/2007, é o IRRF-5706-02, PA 3ºDec./Dez/2007, no valor de R\$ 162.300,00 (fls. 243 a 246), dos quais, a parcela de R\$ 137.900,00 foi informada como compensada na DCOMP 19834.79831.170608.1.3.02-3352, e, o restante, R\$ 24.400,00, como compensada na DCOMP 30299.35784.311008.1.7.03-2305, que utiliza outro crédito.

4.2.4 - Como a DCOMP informada na DCTF, no caso, a 19834.79831.170608.1.3.02-3352, compensava um débito com PA divergente daquele confessado na DCTF, o débito acabou por ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União pelo processo 10980.500029/2011-15 (fls. 238 a 240), dada a falta de identidade entre ambos.

4.2.5 - O contribuinte, contudo, apresentou um Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em DAU, naquele processo 10980.500029/2011-15 (cópia de fls. 247 a 249), alegando que o débito estava compensado na DCOMP 19834.79831.170608.1.3.02-3352, DCOMP esta que se encontrava retificada pela 24252.85339.230511.1.3.02-3990. Esta última DCOMP, contudo, não é retificadora.

Mas o Despacho de análise do pleito do contribuinte, dados os argumentos por ele apresentados, aceitou a última DCOMP como sendo uma retificadora da primeira (fls. 241 a 242), e decidiu pelo cancelamento da inscrição, cancelamento este já levado a efeito, conforme se pode comprovar do extrato do processo (fls. 238 a 240).

4.2.6 - O contribuinte reafirma esse dado, qual seja, de que a DCOMP 24252.85339.230511.1.3.02-3990 teve a intenção de ser retificadora da 19834.79831.170608.1.3.02-3352, conforme manifestação, à fl. 190, instruída com os documentos, de fls. 191 a 206.

4.2.7 - A DIRF que o contribuinte apresentou, para aquele AC de 2007, também não permite outra conclusão.

4.3 - Assim, diante de tudo o que está posto, é de se concluir pela não-homologação da DCOMP 19834.79831.170608.1.3.02-3352, por inexistência do débito que nela foi compensado, considerando-se apenas a segunda (24252.85339.230511.1.3.02-3990).

4.4 - Então, considerado o crédito disponível remanescente, R\$ 57.230,96, e o débito que com ele foi compensado, constante na DCOMP 24252.85339.230511.1.3.02-3990, efetuaram-se os cálculos desta compensação, pelo SIEF-processo (fl. 250), por eles se concluindo pela utilização da totalidade do crédito remanescente (fls. 251 e 252), na compensação parcial do débito.

4.4.2 - Registre-se que, por contingências de ordem operacional do SIEF-processo, que só admite se controle em um processo, o crédito ou o débito, procedeu-se à formalização do processo digital 10980.721776/2014-38, pelo qual se passou a controlar o débito, objeto da DCOMP 24252.85339.230511.1.3.02-3990.

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-63.577, de 28.01.2015, e-fls. 354-362, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A interessada alega, em essência, que o Fisco da União haveria incorrido em erro ao analisar a DCOMP de número 01167.59274.120607.1.7.02-3291, em lugar de sua pretensa retificadora, de número 39599.14140.170608.1.7.02-7563. Aduz também que, se o fizesse, haveria apurado saldo suficiente para a homologação das DCOMP que enumera.

O Autor dos Despachos Decisórios de fls. 162 a 164 e fls. 256 a 259 e da Informação Fiscal de fls. 349 e 350 esclarece, porém, que a DCOMP de número 39599.14140.170608.1.7.02-7563 (fls. 336 a 348), na verdade, não retifica a 01167.59274.120607.1.7.02-3291, mas a 08986.95650.051103.1.3.02-1000 (fls. 323 a 335).

Acrescenta que esta suposta retificadora não foi admitida porque sua declaração original já havia sido objeto de decisão (qual seja, o primeiro Despacho Decisório) aperfeiçoada pela ciência e anuência da interessada.

Sendo este o ponto fulcral da manifestação de inconformidade ora em tela, é mister considerá-la improcedente, sentido em que encaminho o presente voto.

O crédito disponível remanescente no valor de R\$57.230,96, e o débito que com ele foi compensado, constante no Per/DComp nº 24252.85339.230511.1.3.02-3990, efetuaram-se os cálculos desta compensação, fl. 250, concluindo pela utilização da totalidade do crédito remanescente, fls. 251- 252, na compensação parcial do débito controlado no processo nº 10980.721776/2014-38. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. O conjunto probatório já produzido nos autos evidencia que o procedimento de ofício está correto.

Sobre o Despacho Decisório Eletrônico de Não Admissão de Per/DComp Retificador, nº de rastreamento: 825560643, e-fl. 321, tem-se que:

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO DO PER/DCOMP RETIFICADOR	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO ORIGINAL
17/06/2008	39599.14140.170608.1.7.02-7563		
DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO DO PER/DCOMP ORIGINAL	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação
05/11/2003	08986.95650.051103.1.3.02-1000		

4-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O PER/DCOMP retificador não foi admitido, pois o documento original já foi objeto de decisão administrativa.

PER/DCOMP a ser retificado ativo: 01167.59274.120607.1.7.02-3291

Base legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74, caput e Parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600 de 2005.

Consta na Informação Fiscal DRF/CTA/PR de 09.10.2014, e-fls. 349-350, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

O Pedido de Restituição de que trata o presente processo (fl. 3), bem como as Declarações de Compensação com ele conexas, foram objeto de decisão pelo Despacho Decisório, de 30/07/07 (fls. 162 a 164), por ele se tendo decidido pela homologação da compensação e pelo deferimento da restituição do crédito remanescente (R\$ 57.230,96).

1.2 – Deste Despacho Decisório o contribuinte tomou ciência, em 06/08/07 (fls. 166 e 167). Não apresentou qualquer Manifestação de Inconformidade.

2. Dado que, após a ciência daquele Despacho Decisório, e antes da restituição do saldo credor remanescente, o contribuinte apresentou novas DCOMP utilizando do mesmo crédito, expediu-se Despacho Decisório complementar, em 18/06/14 (fls. 256 a 259), por ele se tendo concluído pela utilização da totalidade do crédito remanescente e homologação parcial da compensação dos débitos.

2.2 – Desta decisão o contribuinte tomou ciência, em 30/06/14 (fls. 260 e 261). Em 28/07/14, apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva (fls. 262 a 263), instruída com os documentos, de fls. 264 a 319.

2.3 – Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte alega que a decisão proferida incorreu em equívoco ao ter considerado a DCOMP 01167.59274.120607.1.7.02-3291 e não a sua retificadora, a 39599.14140.170608.1.7.02-7563.

3. Se a alegação do contribuinte fosse verdadeira seria o caso de retificação da decisão, porém, não é o caso.

3.2 – É que a DCOMP 39599.14140.170608.1.7.02-7563 (fls. 336 a 348), que, na verdade, não retifica a 01167.59274.120607.1.7.02-3291, mas a 08986.95650.051103.1.3.02-1000 (fls. 323 a 335), que é a DCOMP original, não foi admitida, dado que, na data em que foi transmitida (17/06/08), já havia decisão a respeito da DCOMP original (08986.96650), qual seja, a decisão proferida em 30/07/07, com ciência em 06/08/07, referida no item 1, acima.

3.3 – O Despacho Decisório de não admissão da DCOMP 39599.14140 (nº de Rastreamento 825560643), foi emitido em 30/03/09 (fl. 321), e dele o contribuinte tomou ciência, em 03/04/09 (fl. 322). Não consta que tenha apresentado Manifestação de Contrariedade, ou seja, transitou em julgado, administrativamente.

Assim, não havendo retificação a fazer na decisão proferida por esta DRF, proponho encaminhamento do processo à DRJ para julgamento da Manifestação de Inconformidade, de fls. 262 a 263, concomitantemente com o Recurso apresentado no processo 10980.722491/2014-14, relativo à multa isolada decorrente da compensação não homologada neste processo 10980.005150/2002-47.

Restou comprovado nos autos que o Per/DComp nº 01167.59274.120607.1.7.02-3291, em 12.06.2007, fls. 91-103, que retifica o de nº 08986.95650.051103.1.3.02-1000 em 05.11.2003, fl. 104-116 está analisado neste processo mediante o Despacho Decisório DRF/CTA/PR de 30.07.2007, fls. 159-161.

Está registrado no Despacho Decisório DRF/CTA/PR de 30.07.2007, fls. 159-161, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Fundamentação

4. O saldo negativo de IRPJ encontra-se apurado na DIPJ/99 retificadora, de 05/06/07 (fl. 43), no valor de R\$ 444.975,51, oriundo de estimativa considerada paga e IRRF de que se considera beneficiário.

4.2 - Este saldo negativo já foi objeto de análise no processo 10980.006012/2001-02, em 27/07/07, lá se tendo concluído por sua correta apuração.

4.3 - Conforme se concluiu naquele mesmo processo, em face do informado pelo contribuinte nas DCTF que apresentou, e resposta à Intimação nº 102/07, parte deste saldo negativo já foi utilizado na compensação de estimativas de IRPJ de períodos seguintes.

4.4 - Efetuados, então, os cálculos desta compensação, conforme fls. 214 a 220 daquele processo, e a este anexos, de fls. 117 a 123, conclui-se pela existência de saldo negativo remanescente (R\$ 325.904,66 - fl. 117). Mas como, deste saldo negativo, o contribuinte já exerceu direito ao valor de R\$ 72.082,00 no processo 10980.006012/2001-02, é de se concluir que, para fazer frente ao pleito deste processo, só lhe resta R\$ 253.822,66 (R\$ 325.904,66 - R\$ 72.082,00).

5. Conhecido o crédito disponível para atender ao Pedido de Restituição em causa neste processo, e feitos os cálculos da compensação declarada pelas DCOMP acima referidas, pelo SIEF-processos, conforme fls. 124 a 156, conclui-se pela compensação da totalidade dos débitos (fl. 158), e pelo crédito remanescente, no valor de R\$ 57.230,96 (fl. 157).

A Recorrente não produziu no processo novos elementos de prova hábeis a afastar as constatações fiscais, cujas motivações estão explícitas, claras e congruentes.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

Processo nº 10980.005150/2002-47
Acórdão n.º **1003-000.177**

S1-C0T3
Fl. 410

62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva